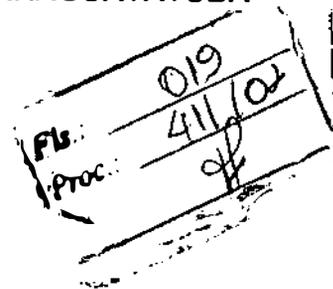




PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N.º 1001, DE 24 DE MARÇO DE 2003.

Institui o perímetro escolar de segurança e dá outras providências.

Autor: Ver. Aurimar Mansano

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o "perímetro escolar de segurança", destinado às ações especiais de prevenção e repressão ao crime e as contravenções, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos.

Parágrafo único - As ações se desenvolverão em caráter de absoluta prioridade e terá como princípio norteador a "tolerância zero".

Art. 2º - O perímetro escolar de segurança se estenderá pelo raio de cem metros a contar dos limites do estabelecimento de ensino e terá a sua delimitação identificada por placas contendo a expressão "área de segurança escolar"

Art. 3º - Na área de segurança é proibido:

- I - aglomeração de pessoas durante o horário de funcionamento escolar, incluindo a meia hora anterior e a meia hora posterior ao início das atividades;
- II - a atividade de venda ambulante de qualquer natureza;
- III - a distribuição ou exposição de escritos, desenho, pintura ou estampa de caráter pornográfico, obsceno, ou que de alguma forma atentem contra a moral e os bons costumes.

Parágrafo único - Locadoras de videos, bancas de jornal e similares obedecerão à vedação, mantendo áreas restritas ou envelopando ou lacrando publicações consideradas de teor pornográfico ou de apelo sensual, de modo a evitar a sua exposição.

Art. 4º - Respeitado o direito adquirido, é vedado também o comércio ou a exploração comercial de:

- I - medicamentos, ervas medicinais e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - gasolina, gás veicular ou de cozinha, ou qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- III - fogos de artifícios;
- IV - cigarros ou bebidas com qualquer teor alcoólico;
- V - fliperamas, jogos eletrônicos, máquina caça-níquel, "cyber cafés", bingos, ou qualquer outra atividade de jogos.

Art. 5º - O órgão de trânsito municipal concorrerá, dentro das atribuições que lhe são inerentes, para a concretização dos objetivos desta lei, dispondo, dentre outros, sobre:

- I - sentido do trânsito, que poderá ser único;
- II - limite da velocidade, compatibilizando-a com o local;

15:53 31/03/2003 08:05:12 DIRETORIA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--------|--------|
| Fls.: | 020 |
| Proc.: | 411/02 |
| | 9/ |

III - restrições ao uso da via pública, ou parte dela, mediante a fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros.

Art. 6.º - Se necessário, o município firmará convênio com órgãos públicos ou entidades particulares visando ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 7.º - Compete às secretarias municipais e órgãos públicos, dentro de sua competência, colaborar plena e preferencialmente para a concretização dos objetivos desta lei.

Art. 8.º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas, para cada caso, as penas previstas no Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Código de Posturas e Tributário do Município, e outros diplomas.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 24 de março de 2003.


ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal




Valdirene Ferreira de Paula
Assistente Administrativo II
Expediente Legislativo
confirmação